

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1367488 - MA
(2018/0244699-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO
MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
AGRAVADO : MARCOS DHONES SANTANA PEREIRA
ADVOGADO : KEILA ALVES DE SOUSA FONSECA - MA007742

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais e estéticos.
2. É inepta a petição de agravo interno no agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.488 - MA (2018/0244699-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
AGRAVADO : MARCOS DHONES SANTANA PEREIRA
ADVOGADO : KEILA ALVES DE SOUSA FONSECA - MA007742

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais e estéticos, cumulada com a instituição de pensão, ajuizada por MARCOS DHONES SANTANA PEREIRA, em face da agravante, na qual requer a condenação da empresa em danos morais e materiais, em decorrência de um choque elétrico, sofrido por ele e seu pai no interior de sua residência, no qual o genitor do agravado veio a óbito.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a agravante a pagar o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ENUNCIADO 3 DO STJ. CHOQUE ELÉTRICO. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DE FAMILIAR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E À DIRETRIZ DECISÓRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENSÃO NO VALOR DE 2/3 DO SALÁRIO - MÍNIMO. 1º APELO PROVIDO. 2º APELO DESPROVIDO

I - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

II - Constatando-se a ocorrência de choque elétrico, causada na rede elétrica pública externa, de responsabilidade da concessionária de serviço público, esta deve responder pelos danos de ordem moral e patrimonial sofridos pela vítima. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

III -A fixação do montante indenizatório do dano moral deve

atender aos princípios da razoabilidade e da

cabendo ao prudente arbítrio dos juízes a fixação do montante, para o qual se faz cabível a revisão, quando a fixação de base for inferior ou excessiva.

IV - No caso dos autos, o valor indenizatório deve ser majorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo dano moral, e para os danos estéticos fixo o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

V - Os danos materiais devem ser mantidos a título de pensão no percentual de 2/3 do salário mínimo, até a data em que o falecido completaria 75 (setenta e cinco) anos de idade.

VI - Os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir do evento danoso, em responsabilidade extracontratual, e a correção monetária a partir do arbitramento. Na indenização por dano material (pensão), a correção e os juros de mora incidem sobre as parcelas vencidas, contando-se a partir do efetivo prejuízo.

VII - 1º apelo provido. 2º apelo desprovido. De acordo com o parecer ministerial. (e-STJ fls. 354/355)

Recurso especial: alega violação dos arts. 373 do CPC/15; 14, §1º e §3º do CDC; e 186, 927 e 945 do CC. Sustenta que está configurada a culpa exclusiva do agravado pelo choque elétrico por ele sofrido, posto que "a instalação elétrica interna é de responsabilidade exclusiva do consumidor" (e-STJ fl. 376). Alega, ainda, que não houve "(...) por parte da Requerida Cemar, falha na prestação de serviço ou qualquer outra conduta ilegal" (e-STJ fl. 379). Pugna, por fim, pela redução do valor do dano moral (e-STJ fl. 379/380).

Decisão unipessoal: conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, devido à incidência dos seguintes óbices: i) Súmula 7 do STJ; e ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta, em síntese, que é inaplicável à hipótese dos autos a incidência da Súmula 7/STJ e que "(...) o valor arbitrado a título de danos morais e estéticos se revela exorbitante." (e-STJ fls. 435/441)

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.488 - MA (2018/0244699-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
AGRAVADO : MARCOS DHONES SANTANA PEREIRA
ADVOGADO : KEILA ALVES DE SOUSA FONSECA - MA007742

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais e estéticos.
2. É inepta a petição de agravo interno no agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no recurso especial não conhecido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.488 - MA (2018/0244699-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
AGRAVADO : MARCOS DHONES SANTANA PEREIRA
ADVOGADO : KEILA ALVES DE SOUSA FONSECA - MA007742

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, devido à incidência dos seguintes óbices: i) Súmula 7 do STJ; e ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).

Veja-se o que constou na referida decisão (e-STJ fls. 428/431):

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à falha na prestação do serviço e à responsabilidade da agravante em compensar os danos morais e patrimoniais sofridos pelo agravado, o TJ/MA assim se manifestou:

Em atenta leitura à peça pericial inclusa nos autos, a resposta ao quesito n. 02 apresentado pelo primeiro apelante torna cristalino que o dispositivo de segurança não cumpriu com a sua função, qual seja, a de proteção contra sobrecarga e curto-circuito na rede de energia elétrica (cf. quesito 5). As respostas dos quesitos 3 e 4 deixam claro que o funcionamento correto do dispositivo de segurança seriam essenciais para que o evento morte não tivesse assolado o pai do primeiro apelante, e nem provocado o seu acidente. (e-STJ fl. 367)

Constatando-se a ocorrência de choque elétrico, causada na rede elétrica pública externa, de responsabilidade da concessionária de serviço público, esta deve responder pelos danos de ordem moral e patrimonial sofridos pela vítima. (e-STJ fl. 354)

Alterar o decidido no acórdão impugnado, nesses pontos em questão, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.735.073/SP, 3ª Turma, DJe de 24/08/2018, e AgInt no AREsp 1.271.400/SP, 4ª Turma, DJe de 22/08/2018 . Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, nas razões do presente agravo, não impugnou, de maneira consistente, os fundamentos da decisão ora agravada relativos à aplicação dos seguintes óbices: i) incidência da Súmula 7 do STJ e ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83), limitando-se a sustentar que "(...) não incide à hipótese o óbice da Súmula 7 desta Corte. Além disso, o valor arbitrado a título de danos morais e estéticos se revela exorbitante." (e-STJ fl. 440)

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de ser desprovido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.367.488 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0244699-3

Número de Origem:

0280212018 280212018 00002139320108100036 2139320108100036 2147820108100036 4312017 0004312017
2072010

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A

AGRAVADO : MARCOS DHONES SANTANA PEREIRA

ADVOGADO : KEILA ALVES DE SOUSA FONSECA - MA007742

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A

AGRAVADO : MARCOS DHONES SANTANA PEREIRA

ADVOGADO : KEILA ALVES DE SOUSA FONSECA - MA007742

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019